



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

## **PREGÃO ELETRÔNICO 83-2024**

**MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 32.650.250/0001-63, com sede e foro no Rua Santos Dumont, nº 394 – Sala 03 – Centro, na cidade de Cornélio Procópio – PR, através de seu representante legal, devidamente qualificado, vem por meio desta apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

### **1. DA LEGITIMIDADE**

Sabemos que o princípio da Legitimidade no direito administrativo é a presunção de que os atos administrativos são válidos e legítimos, desde que não sejam comprovados como ilegais.

Para tanto, essa recorrente é participante do certame em epigrafe devidamente qualificada.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

## 2. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA PETIÇÃO

O direito de petição é uma garantia constitucional que permite a qualquer pessoa pedir informações ou fazer reivindicações aos Poderes Públicos. O recurso administrativo é um instrumento que permite contestar decisões tomadas por órgãos ou entidades públicas, vejamos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

### 3. DO PODER-DEVER DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (PRINCÍPIO DA AUTO TUTELA)

O princípio da autotutela é um dos atributos do ato administrativo, franqueando à administração pública a possibilidade de revisar e corrigir seus próprios atos, expediente essencial para a promoção da legalidade e da eficiência administrativa.

Este princípio está intimamente relacionado com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, que regem a administração pública. Da mesma forma, possibilita a revogação de atos que, embora legais, deixam de ser convenientes ou oportunos.

O princípio da autotutela confere à administração pública a prerrogativa de revisar seus próprios atos administrativos, podendo anulá-los ou revogá-los.

A anulação ocorre quando há vício de legalidade, ou seja, quando os atos são ilegais. A revogação, por sua vez, é feita por razões de conveniência e oportunidade, mesmo que os atos sejam legais, mas não mais considerados convenientes ou necessários.

Este princípio garante que a administração pública possa corrigir seus próprios erros sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para isso, agindo de forma autônoma para manter a legalidade e a higidez de seus atos.

Assim, a autotutela reforça a ideia de que a administração pública deve atuar sempre em conformidade com a lei e em busca do interesse público.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

O princípio da autotutela tem suas origens no direito administrativo francês e foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro ao longo do século XX. No Brasil, a consolidação desse princípio ocorreu principalmente através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da doutrina jurídica administrativista.

As Súmulas 346 e 473 do STF são os marcos fundamentais para a formalização do princípio da autotutela no Brasil. A Súmula 346 dispõe que *“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

A Súmula 473, por sua vez, complementa ao estabelecer que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à administração pública, sustentando de maneira implícita a prática da autotutela.

A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aborda diretamente a autotutela em seu artigo 53: *“A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

O artigo 54 traz ainda uma limitação ao exercício da autotutela, qual seja, **o prazo decadencial de 5 anos para a anulação de atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários**, em consonância com o princípio da **segurança jurídica**.

O princípio da autotutela é de suma importância para a administração pública por várias razões. Em primeiro lugar, ele assegura a legalidade e a **moralidade** administrativa, permitindo que a própria administração corrija atos ilegais ou inoportunos sem a necessidade de intervenção judicial, promovendo uma gestão mais ágil e eficiente.

Em segundo lugar, a autotutela contribui para a economicidade, evitando longos e dispendiosos processos judiciais para corrigir atos que podem ser retificados ou suprimidos administrativamente.

Quando a administração se prontifica a revisar e corrigir seus próprios atos, ela reafirma seu compromisso com os **princípios da administração pública** e com o interesse da coletividade.

A aplicação do princípio da autotutela na administração pública se dá através da revisão, anulação e revogação de atos administrativos.

Em uma decisão administrativa, um erro material como a grafia incorreta de um nome ou a inclusão de dados errados pode ser corrigido diretamente pela administração sem necessidade de ingresso na via judicial, desde que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

#### 4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO – LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 reforça a importância do recurso administrativo como forma de garantir os direitos dos administrados e de aperfeiçoar a atuação do Estado.

O recurso administrativo é cabível quando há discordância ou descontentamento com uma decisão de um órgão ou entidade da administração pública.

Alguns pontos importantes sobre o recurso administrativo na Nova Lei de Licitações são:

- *O recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão ou editou o ato*
- *A autoridade pode reconsiderar o recurso ou encaminhá-lo à autoridade recursal*
- *O pedido de reconsideração é um instrumento subsidiário, para os casos em que não é cabível recurso hierárquico.*



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

## 5. DO MÉRITO

Trata-se de um pregão na modalidade eletrônica promovida pelo poder executivo do município de Mercedes – PR que tem como objeto a Contratação de empresa para **prestação de serviços terceirizados de merendeira** nas cozinhas da administração municipal de Mercedes.

A empresa primeira colocada, foi a TENET SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ: 49.205.385/0001-12, que teve sua proposta aceita e documentos de habilitação considerados aptos ao preenchimento dos requisitos conforme edital, ao qual foi considerada habilitada, porém na fase de manifestação de recursos tivemos a manifestação da empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADO – CNPJ: 18.701.404/0001-78, que na análise de recursos teve a seguinte despacho:

*Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pelas licitantes FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS e M H R MEDEIROS - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.*

*A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.*

*Decorrido o prazo, apenas a empresa licitante FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, ora recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que:*



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

***a) a licitante vencedora do certame deixou de apresentar documentos suficientes para comprovação de qualificação técnica.***

***b) utilizou-se convenção coletiva de trabalho (CCT) incompatível com o objeto do presente certame.***

***c) omitiu contratos no documento enviado para o item 8.23 do anexo I – Termo de Referência.***

Ainda durante o tríduo legal para apresentação de razões recursais a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, legitima participante do certame encaminhou suas razões recursais via e-mail no dia 16/01/2015 às 18h59min, estando tempestivas.

Nobres, mesmo a empresa ORBENK ADMINSITRACAO E SERVICOS LTDA, não manifestando interesse apresentou recurso com mesmo embasamento dessa recorrente, ao qual pede acolhimento de suas razões recursais.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

## **5.1.) DOS PRINCÍPIOS**

### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor

### **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

Obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios.

### **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

Exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração.

### **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

Trata-se de tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo como exceção. A Lei 14.133/2021 determina a divulgação centralizada e



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

; obrigatória dos atos por ela exigidos, inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos;

#### **PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA**

É definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

### **PRINCIPIO DO INTERESSE PÚBLICO**

Pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares.

### **PRINCIPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

Diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicos para a prática de atos ilícitos

### **PRINCIPIO DA IGUALDADE**

Trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

## **PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO**

A Lei 14.133/2021 enfatizou o planejamento das contratações. Dispôs sobre o PCA alinhado ao orçamento e à estratégia da organização, e tornou mais robusta a fase preparatória do processo licitatório, por intermédio do ETP e do TR/PB, nos quais são definidos elementos como a necessidade da contratação, os requisitos da contratação, a forma de seleção do fornecedor, o modelo de execução do objeto (como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos) e o modelo de gestão do futuro contrato (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada).

## **PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA**

Refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas. Com esse objetivo, foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

## **PRINCIPIO DA EFICACIA**

Definida como o grau de alcance das metas previstas, em um determinado período. O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão em cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações.

## **PRINCIPIO DA SEGRAGAÇÃO DE FUNÇÕES**

Envolve a divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, evitando que um único agente ou unidade acumule todas as funções. O objetivo é reduzir as oportunidades para que qualquer pessoa possa cometer e ocultar erros ou fraudes durante o desempenho normal de suas funções. Quando vários atores participam de um processo de trabalho específico, eles podem detectar e questionar aspectos que considerem anômalos, aumentando a transparência e a eficiência do processo. Isso ajuda a prevenir a ocorrência de irregularidades e a garantir a integridade do sistema.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

**A – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR E INABILITAR A EMPRESA FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADO**

**DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS – DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA**

Conforme as alegações que serão abaixo exaradas, requer-se que a recorrida seja desclassificada, em razão das seguintes irregularidades em sua planilha de custo e formação de preços:



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

2.2	Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.	%	Valor (R\$)
A	INSS	11,00%	R\$ 188,23
B	SESI OU SESC / Não devido para empresa optantes do simples nacional	0,00%	R\$ -
C	SENAI OU SENAC / Não devido para empresa optantes do simples nacional	0,00%	R\$ -
D	INCRA / Não devido para empresa optantes do simples nacional	0,00%	R\$ -
E	Salário Educação / Não devido para empresa optantes do simples nacional	0,00%	R\$ -
F	FGTS	8,00%	R\$ 136,89
G	Seguro Acidente de Trabalho - SAT	1,50%	R\$ 25,67
H	SEBRAE / Não devido para empresa optantes do simples nacional	0,00%	R\$ -
<b>Total</b>		<b>20,50%</b>	<b>R\$ 350,79</b>

Observem que a recorrida, apresentou cotação totalmente irregular inerente ao INSS, citando IN totalmente revogada, onde a cotação de 11% está enraizado de ilegalidade, não cotou SESI, SENAI, INCRA, SALARIO EDUCAÇÃO, SEBRA, custos esses obrigatórios com base na Lei Complementar 123/2006, vejamos:

**Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:**



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

**XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

Ocorre que de acordo com o edital, constata-se que haverá cessão de mão de obra na relação contratual, o próprio objeto discorre que se trata de serviços terceirizados, uma vez que a empresa vencedora deverá colocar a disposição do ente contratante funcionários para execução do serviço.<sup>3</sup>

Destarte, por certo que os serviços contratados implicarão na cessão de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração Pública, sendo que tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo simples nacional, consoante determinação do Art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Aceita a proposta da concorrente, implica em manifesta ilegalidade perpetrada em prejuízo da recorrente, além de ferir a lisura do processo. Pois cumprimos a lei, e no âmbito da concorrência, se ve impedida de competir com empresa indevidamente incluída no regime de benefício do Simples Nacional, sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar, o que lhe gera manifesta vantagem tributária, que apesar de irregular, traz grande vantagem, em se tratando de cessão de mão de obra.

Além da redução de alíquotas, como PIS, COFINS, IR/ CSLL, possui isenção de todo o sistema “S” –SESI, SENAI, SENAC, INCRA, SALARIO EDUCAÇÃO E SEBRAE, desrespeitando o princípio da isonomia entre todos os participantes e prejudicando o princípio da legalidade.

Conforme sobredito, dois aspectos, precisam ser observados no caso em tela, *A priori*, os serviços contratados implicam na cessão ou locação de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que se trata de serviços contínuos, em que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

A *posteriori*, consoante se observa do próprio edital, haverá cessão de mão de obra. Tal atividade é expressamente vedada aos optantes pelo simples nacional, consoante determinação do Art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Nota-se aqui, que não se trata de faturamento de empresa que, no exercício seguinte, deixa de ser optante pelo Simples Nacional (casos do Art. 3º, § 9º, da Lei 123/2006), mas sim de expressa vedação legal no que trata a cessão de obra, o que coaduna em manifesta ilegalidade perpetrada em desrespeito a Legislação.

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que **a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.**

Assim, sob um ou dois fundamentos a proposta não pode ser admitida.

1. Os serviços implicarão em cessão de mão de obra;
2. A lei veda expressamente a opção pelo simples àqueles que realizam, **em conjunto**, atividades vedadas pela Lei, como no caso licitado.

Logo, não se trata apenas de serviços esporádicos, eventuais, mas sim de serviços contínuos, onde a empresa deverá ceder ou locar mão de obra para administração pública, que será a tomadora desse serviço.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

O proprio Tribunal de Contas da União, se manifestou a cerca do tema, se não vejamos:

*Acórdão 4241/2012-Segunda Câmara I Relator:  
André de Carvalho –A prestação de serviços por  
microempresa ou empresa de pequeno porte que  
envolva cessão ou locação de mão de obra, entre  
os quais se incluem serviços continuos ligados a  
atividade meio da contratante, impede a  
incidência do regime tributário inerente ao Simples  
Nacional.*

Com relação ao conceito de cessão de mão de obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 971:

*“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à  
disposição da empresa contratante, em suas  
dependências ou nas de terceiros, de trabalhador  
es que realizem serviços contínuos, relacionados  
ou não com sua atividade fim, quaisquer que  
sejam a natureza e a forma de contratação,  
inclusive por meio de trabalho temporário na  
forma da Lei nº 6.019, de 1974.” (g.n.)*



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, §3º, que: *§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Sobre o tema e vantagem tributária, a jurisprudência já se pronunciou:

*“CONSTITUCIONAL –ADMINISTRAÇÃO –SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) –LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA –ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio da igualdade de todos os licitantes" (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Às empresas submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de competitividade, que devem ser anuladas. Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou*



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

***locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDAÇÃO, IMPUNHA-SE A SUA EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista". (g.n.)***

Ademais, diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed, Saraiva, 1997, p. 131).

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer com que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.

Portanto, imperiosa a desclassificação/exclusão/inabilitação da recorrida, tendo em vista a utilização de amparo tributário irregular, indevidamente beneficiada por um regime tributário ao qual não poderá estar inserida.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pela comissão de licitação.

Inclusive, como já demonstrado, determinadas rubricas têm seus valores definidos por lei/jurisprudência, não variando de empresa para empresa, com aprovisionamentos que possuem percentuais regularmente definidos.

Verifica-se, portanto, que o demonstrativo de encargos sociais e trabalhistas da empresa recorrida não atende às exigências contidas no edital, tampouco as determinações legais, tendo sido demonstrada, inclusive, a inexecuibilidade da proposta de preços, razão pela qual a empresa recorrida deve ser desclassificada do certame.

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União é responsabilidade do pregoeiro atentar-se sobre valores incorretos na planilha, vejamos:

*A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de **erro na planilha de composição** do preço final da proposta vencedora, consistente em **valores incorretos** de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que*



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

*tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas” (TCU, Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara)*

Tal procedimento nitidamente **QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME**, eis que favorece a uma **única empresa e desfavorece outras!**

O que podemos observar é que a recorrida utilizou-se de valores inferiores para obter vantagem indevida na competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais.

Sob minha ótica entendo que o princípio geral da isonomia previsto no art. 5º da CF/88 é norma autoaplicável, assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada a regulação, consoante disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, in verbis:

*“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.*



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

Por todo o exposto, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que todos os erros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, o qual afeta toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação.

Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto **não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, uma vez que a correção de todos os pontos acima indicados elevaria o preço ofertado, o que confirma que esta não teria se consagrado vencedora não fosse isso.**

Ademais, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida **não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial"**, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

**A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Administração Pública configura erro grave, "substancial"**, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, **não produzindo os efeitos jurídicos desejados**, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

**Permitir que a Recorrida promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei (Art. 337-H da Lei nº 14.133/21).**

Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida**, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "**a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste)



RUA SANTOS DUMONT, N° 394 – SALA 03  
CENTRO – CORNELIO PROCOPIO – PR  
CEP: 86.300-000  
TEL: 43 – 9 9925 2595  
[mservterceirizados@gmail.com](mailto:mservterceirizados@gmail.com)  
CNPJ: 32.650.250/0001-63

Deste modo, **a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora, o qual torna sua proposta inexecutável.

## 6. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a inabilitação e a desclassificação** da empresa **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADO**;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Cornélio Procópio, 31 de janeiro de 2025.

---

MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA